



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

PROCESSO: 0001366-75.2024.6.22.8000

INTERESSADO: Seção de Transportes (SET)

ASSUNTO: Dispensa de Licitação Tradicional – Locação de Micro Ônibus ou Van para atender o transporte dos participantes dos testes de campo dos sistema de candidatura e propaganda eleitoral e do sistema de prestação de contas eleitorais, a ser realizado no período de 20 a 24 de maio de 2024 em Porto Velho - **Análise.**

PARECER JURÍDICO Nº 109 / 2024 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo iniciado pela Seção de Transportes (SET), visando à Locação de Micro Ônibus ou Van para atender o transporte dos participantes dos testes de campo dos sistema de candidatura e propaganda eleitoral e do sistema de prestação de contas eleitorais, a ser realizado no período de 20 a 24 de maio de 2024 em Porto Velho, com contornos iniciais delineados no Documento de Formalização de Demanda - DFD juntado no evento ([1162823](#)).

02. Por meio do Despacho nº 1091/2024 ([1162863](#)), o Secretário da SAOFC analisou que, de acordo com as justificativas apontadas no DFD, a contratação não exigirá a instituição de Equipe de Planejamento da Contratação, Equipe de Gestão e Fiscalização de Contrato, nem a elaboração de Estudo Técnico Preliminar e Mapa de Riscos. Assim, **autorizou de forma excepcional a dispensa de licitação tradicional** e remeteu os autos à SET para elaboração do Termo de Referência, realização de pesquisa de preços e elaboração da Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação - ICVEC.

03. Nessa oportunidade, também informou que, em cumprimento ao art. 29, § 3º da Instrução Normativa TRE-RO nº 9/2022, procedeu à abertura de processo administrativo (PSEI 0000170-70.2024.6.22.8000) com a finalidade de informar e manter registros digitais atuais das despesas realizadas durante o exercício corrente e, principalmente, **aferir e evitar eventuais fracionamentos de despesas em contratações diretas, por dispensa de licitação em razão do valor**, com fundamento no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, seja por



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

dispensa tradicional ou eletrônica, conforme informação juntada ao evento ([1138991](#)).

04. Para cumprimento do referido despacho da SAOFC e instrução do feito, foram juntados os seguintes documentos ao processo:

I - Cotação de Preços e certidões negativas das seguintes empresas:

i. A2R Serviços Eireli - ME - CNPJ 08.198.728/0001-81 ([1163702](#)) ([1163771](#)) ([1165651](#));

ii. A Viagem Empreendimentos e Eventos Eireli - ME - CNPJ 13.044.260/0001-00 ([1163717](#)) ([1163772](#)) ([1165973](#)) ([1165980](#));

iii. Voa Brasil Viagens e Turismo LTDA CNPJ - 07.671.791/0001-20 ([1163718](#)) ([1163770](#)) ([1165963](#));

iv. Renan Garcia de Paula Oliveira - Locadora Rondovans ([1163721](#))

II - Informação Conclusiva Valor Estimado - ICVEC ([1163782](#)), no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais);

IV - Termo de Referência nº 4/2024 ([1165938](#)) versão final, que reproduz as regras da contratação direta em razão do valor.

05. Ressalta-se que, através da Remessa nº 37 ([1164082](#)), a Seção de Transportes (SET) registrou que a empresa de melhor proposta foi a **A2R Serviços Eireli - ME - CNPJ CNPJ 08.198.728/0001-81** e que havia a necessidade de ajuste da fonte orçamentária em virtude da contratação não constar do planejamento orçamentário de 2024.

06. Por meio do Despacho nº 1122/2024 ([1164104](#)), o Secretário da SAOFC determinou a remessa do processo à SAC para análise dos documentos da etapa de planejamento da contratação, à COFC para programação orçamentária e, por fim, a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer.

07. Após diligências ([1165676](#)) e os devidos ajustes declarados por parte da unidade demandante ([1165941](#)), a SAC registrou sua análise nos seguinte termos ([1165951](#)):

3- Como já registrado nesta análise, comprovou-se a regularidade da empresa **A2R Serviços Eireli - ME, CNPJ n. 08.198.728/0001-81**, para contratar com a Administração Pública.

4- Embora conste na ICVEC, evento ([1163782](#), que três empresas apresentaram proposta e cumpriram com os requisitos de contratação, a SAC identificou que faltava a Certidão Negativa CNJ da empresa VOA Brasil, na qual foi juntada no evento ([1165963](#)).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

5- Quanto a empresa A Viagem Empreendimentos, identificamos que faltaram duas certidões, a Certidão Negativa do CNJ, que foi juntada pela SAC no evento (1165980) e Certidão de Débitos Relativos da União, que não foi possível emitir, juntando pela SAC no evento (1165973).

6- Após saneamento, registra-se que embora quatro empresas tenham sido consultadas, e apenas três tenham enviado proposta, foram obtidas apenas duas propostas válidas, situação que não impossibilita a conclusão do procedimento e adjudicação do objeto à empresa vencedora.

7- Evidenciada a urgência da presente contratação, que se inicia na segunda-feira, dia 20/05/2024, justifica-se o seguimento do processo com as observações acima sem realização de novas diligências. Recomenda-se que a SET, nos próximos processos de contratação, verifique a regularidade de habilitação mínima das empresas que participarem da cotação de preços, a fim de obter pelo menos três propostas válidas, e justificando no caso de impossibilidade.

8- Após a análise formal, verifica-se que a **FASE DE PLANEJAMENTO**, constituído pelo **DOCUMENTO FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (DFD)**, evento (1162823), pela **PESQUISA DE PREÇOS - ICVEC**, evento (1163782), e pelo **TERMO DE REFERÊNCIA (TR) Nº 4/2024 - PRES/DG/SAOFC/COSEG/SET**, evento (1165938), encontram-se em consonância com as normas gerais de contratações estabelecidas pelo art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021, para **contratação direta por dispensa de licitação**, para aquisição com o mercado local, a ser analisada pela Assessoria Jurídica da SAOFC, nos termos do art. 26, inciso V, da IN n. 009/2022-TRE-RO.

08. Em seguida, a programação orçamentária da despesa no exercício de 2024 foi juntada ao processo no evento (1166120), oportunidade em que a SPOF registrou que: *"1. Em cumprimento ao disposto no art. 16, II, c/c o § 4º, I do mesmo art., ambos da LC nº 101/2000 – LRF, informa-se que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro. 2. Proposta orçamentária 2024 registrada no processo nº 0003707-45.2022.6.22.8000."*

09. Assim instruídos, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica.

É o relatório.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

10. Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos (Processo SEI nº 0001366-75.2024.6.22.8000 até a presente data. Ressalte-se que, conforme art.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade
Coordenadoria de Material e Patrimônio
Seção de Contratos

58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO nº 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.

11. Por sua vez, no regime jurídico da **Lei nº 14.133/2021**, encontram-se as seguintes regras no tocante à atuação da Assessoria Jurídica nos processos de contratação:

*Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará **controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.***

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

*§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração **também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.***

12. O presente parecer restringir-se-á aos aspectos jurídicos dos documentos e elementos que instruem a fase de planejamento da contratação, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. Até porque, na forma do **art. 169 da Lei nº 14.133/2021**, as unidades de assessoramento jurídico, ao lado do controle interno do órgão, **integram a segunda linha de defesa** na busca de práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

III – ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Da verificação do cumprimento dos requisitos legais da fase preparatória da contratação

13. De acordo com o **art. 18 da Lei nº 14.133/2021**, a **fase preparatória** do **processo licitatório** é caracterizada pelo **planejamento** e deve compatibilizar-se com o **plano de contratações anual**, também disciplinado por essa norma, devendo abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação por meio de diversos instrumentos listados nesse dispositivo.

14. Contudo, o caso em análise não busca a realização de um certame licitatório de maior complexidade. Trata-se da via da **contratação direta, por dispensa de licitação, em razão do valor**. Para hipóteses como tais a **Lei nº 14.133/2021** elencou os documentos que devem instruir o processo de contratação. Veja-se:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

15. Para regulamentar o referido comando legal, no âmbito deste Tribunal foi editada a **Instrução Normativa TRE-RO nº 9/2022**, que disciplina as regras e procedimentos para as contratações diretas realizadas



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

por inexigibilidade e dispensa de licitação. Assim, de igual forma, o referido normativo também dispõe:

CAPÍTULO II

PLANEJAMENTO

Art. 3º O planejamento das contratações realizadas por meio de inexigibilidade e dispensa de licitação será composto pelos seguintes documentos, quando não dispensados parcialmente na forma regulada por esta instrução normativa:

I - Documento de Formalização da Demanda/Solicitação de Contratação;

II - Formulário de Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação;

III - Estudo Técnico Preliminar;

IV - Mapa de Riscos;

V - Estimativa da Despesa, a ser apurada por meio de pesquisa de preços e registrada na Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação (ICVEC), documento padronizado pelo TRE-RO no Anexo V deste normativo;

VI - Termo de Referência ou Projeto Básico e Projeto Executivo;

VII - Indicação e Ciência de Equipe de Gestão e Fiscalização de Contrato, quando houver.

§ 1º O planejamento das contratações compete às unidades demandantes e, quando houver designação, às equipes de planejamento das contratações, às quais incumbe a elaboração dos documentos indicados no caput.

§ 2º A elaboração dos documentos previstos nos incisos I, V e VI do caput é obrigatória para todas as contratações diretas, exceto na ocorrência das situações previstas no inciso VIII do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021, para as quais a elaboração poderá ser dispensada, sem prejuízo da observância, naquilo que aplicável, do § 6º desse dispositivo legal.

§ 3º A elaboração dos documentos previstos nos incisos II, III, e IV do caput é facultativa, a critério da unidade demandante ou decidido pelo titular da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças (SAOFC), conforme a especificidade do objeto, a complexidade da contratação ou outros elementos que a justifiquem, registrados expressamente no processo, nos quais devem ser considerados a redução de custos da contratação (art. 21, VI, da Resolução TSE n. 23.702/2022).

§ 4º A elaboração do documento previsto no inciso II do caput é obrigatória nas contratações cujo planejamento contenha estudos técnicos preliminares e mapa de riscos, quando a complexidade assim exigir.

§ 5º A elaboração do documento previsto no inciso VII do caput será adotada nas contratações formalizadas mediante termo de contrato, quando a complexidade assim exigir.

§ 6º O planejamento da contratação poderá, a critério da unidade demandante ou da equipe designada, conter outros documentos considerados necessários à instrução processual.

§ 7º O gestor da unidade demandante deverá, como condição para o encaminhamento do processo à SAOFC, manifestar expressa concordância com os termos da contratação proposta.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

16. Como visto, pelos dispositivos acima que estabelecem os documentos da fase de planejamento das contratações diretas, cuja análise será realizada de forma individual neste parecer:

I - Poderão ser dispensados de forma justificada:

- a) a equipe de planejamento da contratação;
- b) o Estudo Técnico Preliminar; e
- c) o mapa de riscos;
- d) Equipe de Gestão e Fiscalização de contrato.

II - Por sua vez, são obrigatórios a todas elas:

- a) Documento de Formalização da Demanda/Solicitação de Contratação;
- b) Estimativa da Despesa; e
- c) Termo de Referência ou Projeto Básico e Projeto Executivo.

3.2 Da análise dos elementos do Documento de Formalização da Demanda - DFD

17. O Documento de Formalização da Demanda/Solicitação de Contratação está disciplinado pelo art. 4º da IN TRE-RO nº 9/2022, que o padroniza na forma de seu anexo IV, documento utilizado pela SET para o registro de sua demanda ([1162823](#)). Verifica-se que todos os elementos exigidos pelo referido regulamento foram informados pela unidade demandante.

18. Destaca-se ainda que, no próprio DFD, a comissão sugeriu a dispensa de equipe de planejamento, estudo técnico preliminar, mapa de riscos da contratação e Equipe de Gestão e Fiscalização de contrato, fato este que foi acatado por meio do despacho do titular da SAOFC ([1162863](#)). Também foi afastado o processamento da contratação por meio de dispensa eletrônica, prevista nos **arts. 28º e seguintes da IN TRE-RO nº 9/2022**.

19. Verifica-se que as justificativas apresentadas pela unidade demandante são aptas para afastar o procedimento da dispensa eletrônica, estando em harmonia com as regras do **§ 2º do art. 28 da IN TRE-RO nº 9/2022**. Nesses termos, esta Assessoria conclui pela adequação legal do Documento de Formalização da Demanda - DFD ao regime da Lei nº 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO nº 9/2022.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

3.3 Da análise da Estimativa da Despesa

20. Verifica-se que a unidade demandante utilizou-se da via da cotação direta aos fornecedores potenciais, procedimento idôneo para o cumprimento dos requisitos legais de caráter genérico aplicáveis às contratações diretas, quais sejam, a **razão da escolha do fornecedor** e a **justificativa do preço (art. 72, incisos VI e VII, da Lei nº 14.133/2021)**. Afinal, a possibilidade de a Administração contratar diretamente não a isenta de comprovar a regularidade dos preços e desconsiderar propostas excessivas ou inexequíveis. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU é firme em indicar que a realização de pesquisa de preços, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade.

21. Quanto à **justificativa do preço**, neste Tribunal a estimativa da despesa está disciplinada pelo art. 9º e ss. da IN TRE-RO nº 9/2022, que indica, em seu Anexo V, um documento-padrão, denominado de **INFORMAÇÃO CONCLUSIVA DO VALOR ESTIMADO**. Trata-se de um formulário elaborado em harmonia com o disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 - o qual, por sua vez, encontra-se regulamentado pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021. Dessa forma, verifica-se que a unidade prestou as informações exigidas pelo referido formulário e trouxe a seguinte justificativa para afastar os parâmetros de preços definidos pela IN SEGES/ME nº 65/2021. Veja-se:

II - A cotação de preços priorizou os parâmetros definidos nos incisos I e II:

() Sim

(x) Não (JUSTIFICAR): Considerando tratar-se de contratação direta, não apenas estimativa de preços para processo licitatório, não foi utilizado o Painel de Preços e nem consultas de preços de contratações similares de outros entes públicos, uma vez que a intenção é consultar o mercado local, com vistas à contratação do serviço e de uso imediato, e contratações de preços de empresas com sede nesta capital, com estímulo à economia e manutenção do emprego no comércio local.

Ademais, a comparação dos preços praticados por outros órgãos públicos, deve-se levar em consideração a quantidade, o que torna o serviço de valor mais abaixo do que quando se contrata em quantidade inferior, apenas para atender um evento específico.

22. No caso em análise, a versão final da ICVEC foi juntado ao processo no evento ([1163782](#)) e demonstra que a cotação de preços nº 1/2024-SET ([1162942](#)) foi expedida a quatro empresas do ramo, conforme já relatado neste parecer, sendo recebidas propostas válidas de apenas 2 (dois) fornecedores, conforme relatado pela SAC em sua análise ([1165951](#)), visto que as empresas Voa Brasil Viagens e Turismo LTDA e A Viagem Empreendimentos e Eventos Eireli - ME não enviaram tempestivamente toda a documentação necessária. Assim, estando comprovado o envio das



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

cotações a quatro empresas do ramo, pode-se entender que há limitação de mercado para o objeto, admitida, de forma excepcional, a redução do número mínimo de três cotações válidas, de acordo com os comandos do Acórdão TCU nº 2.531/2011 - Plenário

23. Por tal motivo, resta demonstrado o cumprimento dos requisitos legais da justificativa do preço e da razão da escolha do fornecedor, representado pela empresa **ofertante do menor preço**. Nesses termos, esta unidade conclui pela adequação legal do procedimento de estimativa da despesa ao regime da Lei nº 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO nº 9/2022.

3.4 Do fracionamento de despesa: Inocorrência

24. Com o intuito de evitar eventuais fracionamento das despesas nas contratações processadas por dispensa de licitação em razão do valor fundamentadas no **art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021** - tanto por dispensa tradicional quanto por dispensa eletrônica - o GABSAOFC elaborou quadro com os registros dos processos com despesas no exercício de 2024 ([0000170-70.2024.6.22.8000](#)).

25. A aferição de eventual fracionamento tem seus contornos definidos no âmbito deste órgão pelo **§ 2º do art. 29 da instrução Normativa TRE-RO nº 009/2022**, norma que instituiu o regime jurídico da Lei nº 14.133/2021 para os procedimentos das contratações diretas realizadas por inexigibilidade e dispensa de licitação. Tal regulamento, em harmonia com § 1º, Inciso I e II, art. 75, da Lei nº 14.133/2021, prevê de forma expressa:

Art. 29. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do artigo anterior, deverão ser observados:

I - o somatório despendido no exercício financeiro; e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 1º O disposto nos incisos do caput deste artigo não se aplica às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade ou na posse do TRE-RO, incluído o fornecimento de peças, de que trata o § 7º do art. 75 da Lei n. 14.133/2021.

§ 2º Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

§ 3º A SAOFC manterá registro em meio digital com os dados dos processos de despesas do exercício corrente, que permitam aferir eventual fracionamento, para consulta de todas as unidades que atuam no processo da contratação ou juntá-los nos respectivos processos.

§ 4º Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação devem observar o disposto no art. 73 da Lei n. 14.133/2021 e no art. 337-E do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

26. Verifica-se que o quadro juntado no evento ([1138991](#)), **NÃO** indica qualquer outra contratação no exercício corrente que pudesse fazer parte do somatório despendido para aferição correspondente à Locação de Micro Ônibus ou Van. De plano, pode-se afirmar que, como o valor da contratação pretendida encontra-se no limite da dispensa legal, atualmente fixado em R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), de acordo com a atualização de valores estabelecida pelo Decreto Federal nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023. Verifica-se, assim, o atendimento ao requisito insculpido no inciso II, art. 75, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

3.5 Da análise do termo de referência

27. O Termo de Referência está disciplinado pelos **arts. 15º e seguintes da IN TRE-RO nº 9/2022**, que o padroniza na forma de seu anexo VI, documento utilizado pela SET para disciplinar as regras da contratação pretendida ([1165938](#)). Verifica-se que a unidade cuidou de inserir no Termo de Referência todos os elementos tidos como essenciais. Destacam-se:

1. Definição do Objeto:

Em conformidade.

2. Previsão no Plano Anual de Contratações:

Em conformidade.

Análise: A unidade justificou a não inclusão da demanda no plano anual de contratações em virtude da presente locação visar atender especialmente os testes em campo por solicitação do TSE, conforme consta no PSE [I0000926-79.2024.6.22.8000](#) e autorização da lavra da Diretoria Geral.

3. Fundamentação da Contratação:

Em conformidade.

4. Descrição da Solução como um todo:

Em conformidade.

5. Requisitos da Contratação:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Em conformidade.

6. Critérios de Sustentabilidade:

Em conformidade.

7. Modelo de execução do objeto:

Verifica-se que a unidade demandante incluiu no item 7.1 que o contrato será substituído pela nota de empenho, situação que será referida quando da conclusão deste parecer.

Em conformidade.

8. Modelo de Gestão do Contrato:

Em conformidade.

9. Critérios de Medição e Pagamento:

Em conformidade.

10. Reajuste Contratual:

Em conformidade.

Análise: Destaca-se que na ocorrência excepcional de prorrogação contratual, independentemente de pedido do contratado, os preços iniciais poderão ser reajustados, mediante a aplicação, pelo Contratante, da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade originária, para preservar o equilíbrio econômico-financeiro da contratação.

11. Estimativa do Valor da Contratação:

Em conformidade.

12. Aderência Orçamentária:

Em conformidade.

13. Forma de Seleção do Fornecedor:

Em conformidade.

14. Critérios de Seleção do Fornecedor:

Em conformidade.

15. Das infrações e Sanções Aplicáveis:

Em conformidade.

28. Nesses termos, esta unidade conclui pela adequação legal do Termo de Referência nº 4/2024-SET ([1165938](#)) ao regime da Lei nº 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO nº 9/2022, podendo ser aprovado pela autoridade administrativa.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

IV – CONCLUSÃO

29. Pelo exposto, e por tudo o mais que consta nos autos, esta Assessoria Jurídica opina:

I - Pela adequação legal do Documento de Oficialização da Demanda DFD ([1162823](#)), da informação conclusiva valor estimado da contratação - ICVEC ([1163782](#)) e do Termo de Referência nº 4/2024 ([1165938](#)), todos também analisados e tidos como regulares pela SAC ([1165951](#)), de tal modo que podem ser aprovados pela autoridade competente, na forma do art. 72, VIII da Lei nº 14.133/2021 e item 15 do ANEXO VIII da IN TRE-RO nº 9/2022;

II - Pela possibilidade jurídica da contratação, por meio de **dispensa de licitação tradicional**, com fundamento no **inciso II, art. 75, da Lei nº 14.133/2021**, estando dentro do limite legal de valores, **atualmente fixado em R\$ 59.906,02** (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), de acordo com a atualização estabelecida pelo **Decreto Federal nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023**, do serviço especificado no objeto do termo de referência citado, diretamente com a empresa **A2R Serviços Eireli - ME - CNPJ 08.198.728/0001-81**, cotante do menor preço, no valor total de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que também comprovou as condições mínimas para contratar com a Administração Pública ([1163771](#)) ([1165651](#)).

i. Conforme já apontado no item 8 deste parecer, a programação orçamentária para a execução da despesa no exercício financeiro de 2024 foi juntada no evento ([1166120](#)).

ii. Orienta-se à Seção de Transporte - SET que, previamente ao início da execução dos serviços, dê cumprimento com rigor às exigências que constam do item 4.4 do TR, consistentes na comprovação de todos os itens de segurança exigidos pela legislação de trânsito e, especialmente, do licenciamento vigente no DETRAN/RO.

30. Considerando que o valor da contratação pretendida está situado no limite da dispensa legal, atualmente fixado em R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), de acordo com a atualização de valores estabelecida pelo Decreto Federal nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023, e que da relação contratual não resultará obrigações futuras para a contratada, entende-se perfeitamente possível substituir o instrumento de contrato pela nota de empenho, na forma prevista no caput do art. 95 da Lei nº 14.133/2021 e com supedâneo na jurisprudência do TCU, como nos Acórdãos 1.234/2018 e 363/2003 - ambos do Plenário e 7.125/2010 - 1ª Câmara, que consolidou o entendimento de dispensa de instrumento para todas as contratações que não resultem



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

obrigações futuras, principalmente dentro do limite de dispensa em razão do valor, aí incluídas as inexigibilidades de licitação. Precedente: Decisão desta administração, evento ([0981838](#)).

31. Com precedente no **Acórdão TCU nº 1.336/06-Plenário**, entende-se desnecessária a publicação na imprensa oficial, haja vista que o valor da contratação está abaixo do patamar da dispensa legal definido pelo **Decreto Federal nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023**. Além disso, o item 28 do ANEXO VIII da IN TRE-RO nº 9/2022 estabelece que o extrato da nota de empenho, ou do contrato, juntamente com o ato autorizativo e demais documentos necessários, serão divulgados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do TRE-RO. Contudo, em homenagem ao **princípio da publicidade, constante no art. 37 da Constituição Federal**, nada impede que seja feita também a publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE.

À consideração da Autoridade Competente.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Katibone Holanda, Assistente Jurídico**, em 17/05/2024, às 11:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 17/05/2024, às 11:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1166243** e o código CRC **2A91DC5B**.